



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022650-96.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ALICE MORBEQUE DOS SANTOS ARANHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1022650-96.2024.8.26.0482

Apelante Alice Morbeque dos Santos Aranha (Justiça Gratuita)

Apelado Banco CSF S/A

Comarca Presidente Prudente – 3ª Vara Cível

Voto nº 49870

Ação revisional – Contrato bancário – Cartão de crédito – Juros remuneratórios – Limitação – Descabimento – Instituições financeiras, incluindo as administradoras de cartão, que não se submetem às disposições contidas na Lei de Usura – Súmula 283 do STJ – Inaplicabilidade do artigo 192, §3º, da Constituição Federal – Norma de eficácia limitada (Súmula Vinculante 7), revogada pela EC 40/2003 – Taxa pactuada conforme a média de mercado e dentro dos limites considerados adequados pela jurisprudência – REsp Repetitivo n. 1.061.530/SC – Incidência do CDC que não implica, por si só, no reconhecimento da abusividade das cláusulas contestadas – Irregularidades não constatadas – Danos morais – Inocorrência – Repactuação das dívidas com fundamento na Lei do Superendividamento – Impossibilidade – Incompatibilidade de ritos – Improcedência dos pedidos – Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais – Artigo 85, §11, do CPC – Recurso não provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 490/9 julgou “*IMPROCEDENTE o pedido formulado (...), extinguindo, por consequência, o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC*”, e “*EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido de repactuação de dívidas, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC*”, condenada “*a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais (...), arbitrados em 10% do valor da causa (...), observada a gratuidade judiciária concedida*”.

Apela a parte autora (fls. 502/21) sustentando, em síntese, a incidência dos regramentos consumeristas ao caso, bem como a possibilidade de inversão do ônus probatório; a necessidade de relativização do princípio do *'pacta sunt servanda'*, considerando-se a vulnerabilidade da demandante; a abusividade dos juros remuneratórios aplicados ao contrato de cartão de crédito celebrado, acima, inclusive, da média de mercado; e que a autora encontra-se em situação de superendividamento, o que também autorizaria a repactuação dos débitos; pede, então, que seja dado provimento ao recurso, reconhecidas as abusividades indicadas, com a condenação do réu à restituição dos valores cobrados em excesso e à reparação dos danos morais ocasionados.

Processado e respondido o recurso (fls. 525/34), vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como relatado às fls. 495: *“Trata-se de ação ordinária que tem por finalidade a revisão de cláusulas contratuais tidas por abusivas no contrato de cartão de crédito firmado pela autora com o banco demandado, onde houve a cobrança de juros remuneratórios capitalizados no índice de 16,99% a.m. a 17,99% a.m., conforme se vê das faturas (...) de fls. 167/190.”*

Como se sabe, é assente o entendimento no sentido de que as instituições financeiras, dentre as quais se incluem *“as empresas administradoras de cartão de crédito”* (Súmula 283 do STJ), não se sujeitam às disposições da Lei de Usura (Decreto nº 2.2626/1933), sendo possível, então, a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano.

Registre-se, ademais, que não prospera eventual pretensão de incidência do artigo 192, §3º, da Constituição Federal, posto que, além da revogação da referida norma pela Emenda Constitucional 40/2003, esta tinha, nos termos da Súmula Vinculante 7, a *“aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”*, nunca implementada.

Logo, e conforme posicionamento do C. STJ, tem-se que a exigência de juros superiores a 12% ao ano ou mesmo taxas acima da média praticada pelo mercado não implica, necessariamente, em cobrança abusiva, permitindo-se a revisão de cláusulas somente em situações excepcionais, e desde que demonstrada a discrepância exagerada.

A propósito: *“ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”* (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).

Ainda: *“Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança*

abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” (AgRg no AREsp n. 501.983/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/6/2014, DJe de 4/8/2014).

No caso, verifica-se que inexistente comprovação das alegadas abusividades, porquanto, ao contrário do defendido, os juros remuneratórios (expressamente previstos nas faturas de fls. 167/92) foram pactuados em conformidade com a média de mercado e dentro dos limites considerados razoáveis pela jurisprudência.

Anote-se que a inegável aplicação do CDC à hipótese (artigo 3º, §2º, do CDC c/c Súmula 297 do STJ) não acarreta no automático acolhimento do pedido revisional deduzido pela ora apelante, de modo que, como referido, era imprescindível a demonstração das abusividades indicadas, ônus não atendido.

Conforme destacado pelo Juízo 'a quo': “A autora impugna a cobrança de juros remuneratórios no índice de 16,99% a.m. a 17,99% a.m. ao mês, alegando que a média para operação dessa espécie na data do contrato era de 8,07% ao mês (...), contudo, considerando que a jurisprudência tem considerado como abusivas taxas de juros que suplantam apenas o dobro ou triplo da taxa média de mercado e considerando que a taxa do contrato (16,99% a.m. a 17,99% a.m.) suplanta um pouco o dobro da média (8,07% a.m.), não há que se falar em abusividade do índice de juros contratado.” (fls. 496/8).

Em casos análogos, assim tem decidido este E. Tribunal de Justiça: “CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PESSOAL – JUROS REMUNERATÓRIOS – TAXA POUCO SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO NO PERÍODO - ABUSO NÃO CONFIGURADO – IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1030883-78.2022.8.26.0506; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2023; Data de Registro: 17/04/2023).

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Juros remuneratórios. Limitação das taxas de juros remuneratórios. Abuso não configurado. Taxas previstas na avença que não ultrapassam o dobro da média das taxas praticadas pelo mercado. Súmula 530, do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1014830-79.2022.8.26.0196; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023).

“APELAÇÃO – REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS – Flexibilização de previsões contratuais é excepcional e depende de comprovação da abusividade (REsp 1.061.530/RS, Orientação 1) – Alegação de cobrança de juros remuneratórios abusivo, superiores à taxa média de mercado - Taxas não exageradas ou abusivas, um pouco acima da média de mercado, mas que não implicam em abusividade – Precedentes deste TJSP - Ação improcedente - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1006490-56.2022.8.26.0032; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2023; Data de Registro: 03/03/2023).

Portanto, não se vislumbrando demonstração de abusividades no contrato, forçoso o reconhecimento da improcedência dos pedidos, não havendo falar-se em repetição de valores e tampouco em indenização por danos morais, que sequer foram experimentados.

No mais, como pontuado no julgado recorrido, também não merece amparo o pedido relacionado à repactuação das dívidas com base na Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), posto que a ação revisional não se caracteriza como meio próprio para tanto, exigindo-se um rito específico.

Como também esclarecido às fls. 492: *“Nos termos do artigo 327, §1º, CPC, embora seja possível cumular pedidos, é necessário que certos requisitos sejam preenchidos e é preciso que os pedidos sigam o mesmo procedimento, o que não se aplica no caso em tela, já que a repactuação é regida por procedimento específico previsto nos artigos 104-A e s.s. do CDC, enquanto a revisional e a indenizatória seguem o procedimento comum.”*

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal: *“(…) Delimitação objetiva – Autor que, conquanto tenha formulado pedidos cumulados de revisão dos contratos para limitação de descontos e repactuação de dívidas com base na Lei do Superendividamento, não se insurge contra o fato de a ação ter tramitado pelo rito comum, sem observar o procedimento próprio da Lei 14.181/21. Demanda devendo ser apreciada, assim, como ação revisional. Cumulação de pedidos, de todo modo, incabível, por incompatibilidade de ritos.”* (TJSP; Apelação Cível 1072449-61.2022.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024).

“CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO BASEADO NA ALEGAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. PLEITO PARA REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. INVIABILIDADE. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de improcedência. Recurso da autora sustentando abusividades no contrato, narrando uma hipotética situação de superendividamento. Se a autora entende que está em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situação de superendividamento, deve propor a ação competente, com base nos arts. 104-A e seguintes do CDC, respeitando-se o correto procedimento previsto em lei. Precedentes deste E. Tribunal. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1019257-79.2023.8.26.0004; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024).

Destarte, fica mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora adotados em complemento aos do presente voto (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §11, do CPC, ressalvada a gratuidade de justiça (artigo 98, §3º, do CPC).

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator